



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020.002096/91-49
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.666
RECURSO Nº : 78.652
MATÉRIA : IRPF - Exercícios de 1987 a 1989
RECORRENTE : ENEUSA MARIA DE BARROS
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

**IRPF - RENDIMENTOS DA CÉDULA H - SINAIS EXTERIORES
DE RIQUEZA - RENDA AUFERIDA/CONSUMIDA.**

- Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações quando o contribuinte não declara o valor despendido em construção própria e nem apresenta, quando intimado, a documentação comprobatória dos valores aplicados na obra.

- Para o cálculo do ratelo do custo arbitrado da obra por ano-base, deve ser utilizada a proporcionalidade da duração da obra, assim entendido, o período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Habite-se, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

- Classifica-se como rendimentos passíveis de tributação o valor da renda consumida na construção por caracterizar sinais exteriores de riqueza.

Recurso a que se nega provimento.

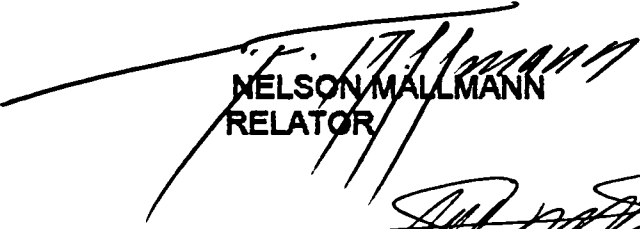
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENEUSA MARIA DE BARROS.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO ROBERTO DE CASTRO (suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES,
ALOÍSIO PEREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO Nº : 11020.002.096/91-49

ACÓRDÃO Nº : 104-12.666

RECURSO : 78.652

RECORRENTE : ENEUSA MARIA DE BARROS

RELATÓRIO

ENEUSA MARIA DE BARROS, contribuinte inscrito no CPF/MF 462.266.800-91, residente e domiciliado na Rua José Maria Fedrizzi, 187 - Bairro S. Filho - Caxias do Sul - RS, jurisdicionado à DRF em Caxias do Sul - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 36/39.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 13/11/91, a Notificação de Lançamento Suplementar - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/10, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 4.332.028,75 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 13/11/91 (índice de 2,8858); da multa de lançamento de ofício de 75% (agravada pela falta de atendimento de intimação) e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD acumulada), calculados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020.002.096/91-49
ACÓRDÃO Nº : 104-12.666

sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1987 a 1989, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1986 a 1988, bem como a multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda pessoa física (omisso).

O procedimento fiscal originou-se pela constatação em trabalhos de revisão interna que a contribuinte estava omissa na entrega de suas declarações de rendimentos, relativo aos exercícios de 1986 a 1991, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1985 a 1990, entretanto, verificou-se que a mesma havia construído o imóvel situado na Rua José Fedrizzi, 271, da quadra 937, lote 445 na cidade de Caxias do Sul - RS, com uma área de 396,00 m², diante disso o fisco resolveu arbitrar o custo da obra com base na Tabela do SINDUSCON - RS, apurando desta forma omissão de rendimentos.

Para o arbitramento do cálculo do custo da construção do imóvel em questão, em decorrência da falta de comprovantes da totalidade dos efetivos gastos, o Fisco utilizou o seguinte critério: "através da planta aprovada e do habite-se, foi calculado o valor mínimo necessário à construção realizada, usando-se o valor unitário da tabela de custos da construção civil, do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul, tomando-se como base a construção 2 pavimentos e 3 quartos padrão normal.

Para o rateio do custo da obra por ano-base, o fiscal autuante utilizou a proporcionalidade da duração da obra, ou seja, proporcional ao período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Habite-se (Certificado de Conclusão da obra), fornecidos pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul - RS.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento de fls. 02/03 do presente processo.



PROCESSO Nº : 11020.002.096/91-49
ACÓRDÃO Nº : 104-12.868

Em sua peça impugnatória de fls. 16/19, apresentada tempestivamente, em 30/12/91, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento Suplementar, se dispõe contra a exigência fiscal solicitando o cancelamento ou redução da notificação, baseado, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que a construção da casa própria, em primeiro lugar, não iniciou em 1986, mas em 1985, quando adquiriu grande parte do material de construção, iniciando, inclusive, a construção. A legalização na Prefeitura, feita a posteriori, não se constitui num marco inicial da obra. Por tais razões, o custo deve ser distribuído com vistas também ao ano de 1985;

- que o cálculo do investimento, baseado no CUB, somente pode ser admitido como um elemento informativo, ainda assim, suspeito. O Sindicato da Construção Civil do Rio Grande do Sul, vem utilizando esse valor-básico como parâmetro para negociação de imóveis no mercado;;

- que o CUB, custo unitário da construção, engloba o valor do terreno, da construção, das despesas financeiras da construção e, com todos os elementos somados, contempla ainda uma margem de segurança para o empresário da construção civil;

- que a construção que serviu de base ao presente lançamento, é uma casa unifamiliar, simples, sem estrutura em concreto, cujo custo é notoriamente inferior ao CUB. A impugnante juntará, oportunamente, laudo técnico comprovando essa afirmação;

- que por outro lado, a impugnante é casada com um construtor e, com ele, possui uma pequena empresa construtora a qual, por ser ente de família, executou a maior parte da mão-de-obra sem custos, através da atividade pessoal dos seus titulares;

- que a mão de obra na construção civil representa cerca de 50% do custo total;



PROCESSO Nº : 11020.002.096/91-49
ACÓRDÃO Nº : 104-12.666

- que a impugnante construiu sua moradia, no período de quatro anos, sem custos financeiros, porquanto foi aplicando economias familiares e, sem custo administrativo, cuja função exercitou pessoalmente, bem assim, com reduzida incidência de mão-de-obra, por ter concorrido, no âmbito familiar.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente, com base nos seguintes argumentos:

- que apurado a omissão da contribuinte na entrega de suas declarações de imposto de renda e de posse de elementos e dados coletados junto a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul - RS, emitiu-se a Notificação de Lançamento, mediante arbitramento do custo da obra realizada;

- que as alegações da contribuinte, não podem prosperar por vários motivos, haja visto que o critério adotado e utilizado no arbitramento, baseou-se em índices fornecidos pelo Sinduscon - RS, órgão oficial, com dados aceitos por todos, geridos pelo Departamento de Economia e Estatística / DEE do Centro de Processamento de Dados, o qual divulga a evolução dos custos unitários básicos praticados no estado para as construções em geral;

- que não há razão ao contribuinte por dois motivos, sendo que primeiramente, o Alvará de Construção deve ser conseguido e obtido antes de se começar a realizar uma obra qualquer. O competente alvará fornecido pela Prefeitura Municipal, é a autorização expressa concedida para realização de obras após análise de toda a documentação apresentada, sendo que representa a aprovação concedida para que a obra seja efetuada a partir da data em que é expedida;



PROCESSO Nº : 11020.002.096/91-49
ACÓRDÃO Nº : 104-12.666

- que afirma que começou a construção da obra em data anterior, todavia não traz aos autos prova alguma de que isto ocorreu em data anterior a concessão do Alvará. Se iniciou a obra antes, fez ao arrepio da legislação que regula obras no município e sendo construtora, pois trabalha no ramo de construção com seu esposo, ainda possui empresa de mão-de-obra, não poderia ter iniciado a mesma sem que possuísse a competente autorização do órgão municipal.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, baseado nas seguintes considerações:

- que com relação ao critério utilizado no arbitramento do custo de construção dos imóveis, tendo por base os índices fornecidos e divulgados pelo SINDUSCON/RS, é perfeitamente pertinente, porque tecnicamente elaborada para esta finalidade por entidade idônea e especializada;

- que da mesma forma, não pode ser deferido o seu requerimento de perícia, uma vez que os gastos efetuados com a obra deveriam ter sido comprovados com a simples apresentação das notas fiscais e dos recibos, e como esses documentos não foram anexados aos autos realizou-se o arbitramento utilizando-se o CUB/RS, que é o índice oficial da construção civil no Estado do Rio Grande do Sul.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



PROCESSO Nº : 11020.002.096/91-49
ACÓRDÃO Nº : 104-12.666

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE EDIFICAÇÃO - Na ausência de outros elementos de prova, admite-se, para efeito de cálculo do custo da construção de imóvel residencial, os índices fornecidos por entidade regional, por melhor se aproximarem da realidade. Tributa-se na cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Lançamento procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 03/05/93, conforme Termo constante à fls. 32, Inconformado, o recorrente apresentou a sua peça recursal de fls. 36/39, tempestivamente, em 02/06/93, acompanhado dos documentos de fls. 40/41, na qual insiste nas mesmas teses já apresentadas na peça impugnatória, acrescentando ao seu arrazoado, em síntese, o seguinte:

- que a autoridade de primeiro grau, negou a perícia requerida na impugnação, alegando não ter a recorrente comprovado que o início da construção foi anterior a 1986 e que o Índice adotado - CUB - era perfeitamente pertinente, porque tecnicamente elaborado por entidade idônea;

- que a alegação da não juntada de documentos, decorre do fato de ter sido o material adquirido, em sua maior parte, em 1985 e antes disso, período alcançado pela decadência. Junte-se a isso a imprevisão da suplicante em guardar essa documentação, a qual deve ter sido extraviada quando da transferência de domicílio para a nova casa;

- que como prova a demonstrar que o arbitramento, base de cálculo do lançamento, foi impreciso e injusto, a recorrente junta Laudo Técnico, fornecido pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020.002.096/91-49

ACÓRDÃO Nº : 104-12.868

engenheiro que acompanhou a execução da obra e subscreveu o competente projeto, pelo qual informa que o custo estimativo da construção é inferior ao arbitrado;

- que refeitos os cálculos, certamente ensejarão a comprovação de recursos suficientes para comprovar a inexistência de patrimônio a descoberto, pelos rendimentos do casal, mais o produto da venda de um imóvel, em abril de 1988, como faz prova pelo contrato firmado em 11/04/88, no montante de Cz\$ 1.500.000,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020.002.096/91-49
ACÓRDÃO Nº : 104-12.666

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, sobre rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida - custo da construção omitida, referente aos exercícios de 1987 a 1989, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1986 a 1988, em razão do arbitramento da obra situada na Rua José Maria Fedrizzi, 271 - Caxias do Sul - RS, com base na Tabela do Sinduscon - RS.

Quanto ao arbitramento do custo de construção estou com o Fisco, pois não existe razões para que a Administração Fiscal deva aceitar valores de custo de construções de



PROCESSO Nº : 11020.002.096/91-49
ACÓRDÃO Nº : 104-12.666

imóveis , quando se verifica estarem estes nitidamente subavaliados, principalmente quando o contribuinte deixa de apresentar as suas declarações de Imposto de renda.

Neste processo, a partir da construção de um prédio de construção residencial de 396,00 m² , dos quais a recorrente não apresentou os documentos comprobatórios dos efetivos gastos, mas cujas dimensões indicavam renda omitida, foi utilizada a tabela do SINDUSCON - SP, elaborada conforme NB-140 da ABTN que apresenta o custo médio por m², e foi considerado como padrão normal de construção.

O Sindicato tem autorização legal dos art. 53 e 54, da Lei nº 4.591, de 26/12/64, para promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que ele jurisdiciona.

Nestes casos entendo ser perfeitamente aceitável o uso da presunção para provar que houve renda auferida e conseqüentemente omitida pela contribuinte. Para a obtenção desse resultado, a fiscalização adotou o arbitramento que, no caso, constitui na utilização do preço médio do metro quadrado de construção, de acordo com as tabelas do SINDUSCON.

Em nenhum momento no exame feito nos autos pode-se concluir que o custo da obra foi devidamente comprovado e declarado. Resulta claro que a recorrente não fez a prova dos gastos realmente incorridos, esta constatação é suficiente para autorizar o Fisco a arbitrar os custos de construção com base nos elementos que dispuser.

Diz o dispositivo legal e regulamentar:



PROCESSO Nº : 11020.002.096/91-49

ACÓRDÃO Nº : 104-12.666

" - Art. 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN) - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- Art. 622 do RIR/80 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte, nos termos do artigo 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, parágrafo 1º).

- Parágrafo único - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será classificada como rendimento da cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).

- Art. 623 do RIR/80 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).

- Parágrafo 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, parágrafo 1º).

- Art 676 do RIR/80 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei



PROCESSO Nº : 11020.002.096/91-49
ACÓRDÃO Nº : 104-12.666

nº 5.172/66, art. 149):

.....

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

- Art. 678 do RIR/80 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

.....

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

A aplicação da tabela regional de Custos Unitários Básicos - CUB no arbitramento efetuado pelo Fisco é perfeitamente pertinente, pois tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Sem dúvida, essas normas autorizam à autoridade lançadora a proceder o arbitramento do valor do custo da obra realizada com base nos elementos que dispuser. Entre estes elementos disponíveis está a tabela de custos unitários de construção do SINDUSCON, que o art. 54 Lei nº 4.591/64 que cuida da construção de edifícios determina sejam divulgadas mensalmente, de acordo com os critérios legais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Não merece censura o procedimento adotado pela Fiscalização, pois, diante da falta de comprovação dos custos da obra pela recorrente, agiu de forma correta, ao proceder o arbitramento do valor destes custos com base nos elementos disponíveis na repartição, quais



PROCESSO Nº : 11020.002.096/91-49
ACÓRDÃO Nº : 104-12.666

sejam: as tabelas de custos unitários do SINDUSCON-SP, Alvará de Licença e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras expedidas pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul - RS.

No que tange ao argumento que não se aplica no seu caso o arbitramento pela Tabela do SINDUSCON, cumpre observar que nas tabelas são calculados o custo médio de construção de edificações habitacionais e/ou comerciais para todo o Estado de São Paulo, levando-se em conta o custo de construção como um todo, não o especificando em áreas regionais, segundo estabelece a Lei nº 4.591 e o disposto na PNB 140 da ABNT. Convém ainda esclarecer que nestes custos não são considerados as fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, calefação, telefone, fogões, aquecedores, play grounds, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de serviços públicos, despesas com instalações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços especiais, impostos e taxas, projetos, neles compreendidos honorários profissionais e cópias, remuneração da construtora e remuneração do incorporador.

Quanto a distribuição do custo da obra por ano-base (ratelo), entendo que a técnica utilizada pela fiscalização está perfeitamente correta, ou seja, o ratelo deve ser proporcional ao tempo de duração da obra, assim entendido o período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Habite-se, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Quanto ao "Laudo Técnico" apresentado às fls. 40, carece de informações precisas e não faz prova quanto ao valor aplicado, razão pela qual entendo que não merece ser acolhido. O mesmo acontece com o valor constante do documento de fls. 41, não existem provas nos autos que indicam que este valor foi aplicado pela recorrente na construção discutida no presente litígio.

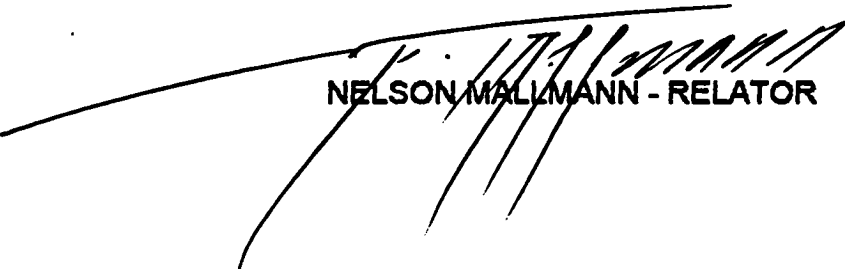


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020.002.096/91-49
ACÓRDÃO Nº : 104-12.866

Em razão de todo o exposto e de tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR